



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10810/16

Origem: Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – concorrência 07.001/2016

Responsável: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Secretaria de Infraestrutura. Concorrência pública. Contratação de serviços especializados de engenharia para execução dos serviços complementares para a conclusão da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas, em João Pessoa-PB. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00069/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da concorrência 07.001/2016 e do contrato 07.006/2016 decorrente, materializados pela **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, visando a contratação de serviços especializados de engenharia para execução dos serviços complementares para a conclusão da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas, em João Pessoa-PB, em que se sagrou vencedora a empresa VIRTUAL ENGENHARIA LTDA, com a proposta no valor de R\$1.248.176,73.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 614/621) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausência de parecer jurídico conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93; 2) O edital exigiu a apresentação de balanço patrimonial (item 9.2.4 “a”), cumulativa com a garantia da proposta no percentual de 1% do valor estimado para a contratação (item 9.2.4 “e”), como requisito relativo à qualificação econômico-financeira, infringindo o que dispõe o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93; 3) Ao ser feita a análise da documentação referente ao projeto básico, verificou-se o mesmo estava incompleto, faltando as seguintes peças: memorial de cálculo; projetos complementares (elétrico, cabeamento estruturado, estrutura metálica da coberta, climatização, gases medicinais, incêndio e hidro-sanitário, com suas respectivas ART's); e 4) Ausência do parecer jurídico, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10810/16

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 623/627, 629/658 e 660/706).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 711/712), o que lhe atrai o arquivamento:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Proc. 10810/16	2 - 596
Contrato – Proc. 10831/16	599 - 610
Relatório Inicial	614 a 621
Defesa – Doc. 54505/16	629 a 658
Defesa – Doc. 54739/16	660 a 706
Despacho – Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - À DILIC para análise das peças defensórias de que tratam os documentos TC 54739/16 e TC 54505/16.	710
A Prestação de Contas Anual (Processo nº 05335/17), referente ao exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10810/16

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO BAIXO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10810/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10810/16**, referentes à análise da concorrência 07.001/2016 e do contrato 07.006/2016 decorrente, materializados pela **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade, visando a contratação de serviços especializados de engenharia para execução dos serviços complementares para a conclusão da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas, em João Pessoa-PB, em que se sagrou vencedora a empresa VIRTUAL ENGENHARIA LTDA, com a proposta no valor de R\$1.248.176,73, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO